

ANEXO I

AÇÕES ESTRATÉGICA	INDICADOR	META PREVISTA
Pré Natal	Pré-Natal Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação;	45%
	Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV;	60%
	Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado;	60%
Saúde da Mulher	Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS;	40%
Saúde da Criança	Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenza tipo b e Poliomielite inativada	95%
Doenças Crônicas	Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre	50%
	Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre.	50%

Fonte: Nota Técnica nº3/2022-DESF/SAPS/MS.

LEI N. 4.509, DE 30 DE JUNHO DE 2.022.

“Dispõe sobre a Política de Proteção e Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Ponta Porã e, dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei objetiva a proteção do patrimônio cultural inserto na Lei Orgânica Municipal em obediência as normas federais e estaduais pertinentes.

Parágrafo Único – Entende-se por patrimônio cultural do Município de Ponta Porã, o patrimônio histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental.

Art. 2º - Ficam, na forma desta lei, sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens de propriedades pública ou particular existentes no Município que, dotadas de traços culturais compreendidos como de valores histórico, paisagístico, estético, científico e outros, justifiquem o interesse público em sua preservação.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

Art. 3º - Constituem o patrimônio histórico artístico, cultural arqueológico, etnográfico, bibliográfico e paisagístico do Município de Ponta Porã, os bens móveis e imóveis, particulares e públicos, existentes em seu território, os quais, pelo seu excepcional valor histórico ou estético requeira a intervenção do Poder Público, via tombamento, para sua conservação.

§1º - São considerados bens móveis e imóveis, particulares ou públicos, para fins desta Lei, as obras de arte, objetos, edifícios, monumentos, biblioteca, arquivos, documentos, conjunto arquitetônico, jazidas, sítios arqueológicos e paisagens.

§2º - O Município de Ponta Porã, na forma do art. 161 da Constituição Estadual c/c art. 201 da Lei Orgânica Municipal, bem como respeitada a Legislação Federal atinente ao assunto, exercerá essa proteção e vigilância, prioritariamente, mas não exclusivamente, por meio da Fundação de Cultura e Esporte de Ponta Porã - FUNCESPP, ouvido o Conselho Municipal de Cultura quando se fizer necessário.

Art. 4º - Excluem-se do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município as obras de origem estrangeiras, ou que:

- I - Pertencam às representações consulares estrangeiras;
- II - Adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que transitem no município;
- III - Pertencam às casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- IV - Sejam trazidas para exposições temporárias de qualquer natureza.

CAPÍTULO III

DO TOMBAMENTO

Art. 5º - A FUNCESPP possuirá 4 (quatro) Livros de Tombo, nos quais se inscreverão os bens tombados, em esfera de produção municipal, com a seguinte distribuição:

I - No Livro de Tombo Arqueológico, Etnológico e Paisagístico os pertinentes à categoria de artes ou achados arqueológicos, etnográficos e ameríndios, arte popular, grutas ou jazidas pré-históricas, paisagens naturais e coisas congêneres;

II - No Livro de Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico, as obras de arte histórica e os documentos paleográficos ou bibliográficos;

III - No Livro de Tombo de Belas Artes, as coisas de arte erudita municipal, estadual, nacional, estrangeira, antiga e moderna;

IV - No Livro de Tombo das Artes Aplicadas, as obras nacionais ou estrangeiras, que se incluem na categoria da arte aplicada.

§1º - A classificação dos bens, segundo as categorias descritas neste artigo será feita por comissão de técnicos especialmente constituída, no âmbito da FUNCESPP, para o reconhecimento e designação da categoria de cada bem tombado.

§2º - Cada livro de Tombo poderá ter mais de um volume.

Art. 6º - A declaração de tombamento de bens far-se-á por Decreto, precedida da abertura de procedimento administrativo visando à verificação das exigências necessárias para o tombamento, a juízo da FUNCESPP, de ofício ou mediante provação, ouvido o Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único - O procedimento administrativo, que visará a verificação do atendimento dos requisitos necessários para o tombamento do bem, será conduzido pela FUNCESPP e/ou órgão especializado para o qual tenha sido delegada tal atribuição, com ciência ao Conselho Municipal de Cultura e da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores.

Art. 7º - O tombamento de bens de propriedade de pessoas física ou jurídica de direito privado far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

§1º - Proceder-se-á tombamento voluntário sempre que o proprietário espontaneamente oferecer o bem ou se, uma vez notificado, anuir por escrito com o respectivo tombamento.

§2º - Proceder-se-á compulsório o tombamento quando o proprietário não responder à notificação que se lhe fizer ao órgão municipal competente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega, desde que não haja a apresentação de impugnação quanto ao tombamento do bem.

§3º - Havendo impugnação no prazo assinalado, que é fatal, far-se-á vista dela, dentro de outros 15 (quinze) dias ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento a fim de sustentá-la, quando novamente será ouvido o Conselho Municipal de Cultura que deverá se manifestar de forma sucessiva, após o que o procedimento será encaminhado para consideração da FUNCESPP para deliberação, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Se a decisão for desfavorável à inscrição, o processo será arquivado; caso contrário, lavrar-se-á o ato, assinado pelo Chefe do Poder Executivo, determinando a efetivação do tombamento.

Art. 8º - A pessoa física ou jurídica, proprietária do bem tombado, gozará do prazo de 5 (cinco) dias para interpor recurso perante o Chefe do Poder Executivo Municipal, dotado de efeito suspensivo, a fim de pleitear a reconsideração da decisão que determina o tombamento, expedida pela FUNCESPP.

Art. 9º - O tombamento definitivo dos bens, com a respectiva inscrição no condizente Livro de Tombo, ocorrerá após a publicação do Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Seção I – Da legitimidade para requerer o tombamento

Art. 10 - Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, poderá requerer o tombamento de bens móveis ou imóveis, particulares ou públicos, existentes no território do Município de Ponta Porã, mediante requerimento enviado à FUNCESPP ou outro órgão do encarregado do processo de tombamento.

Seção II – Do requerimento e da abertura do processo

Art. 11 – O requerimento de tombamento deverá ser formulado por escrito, dele constando, obrigatoriamente:

- I** - Descrição, confrontações e a exata caracterização do bem que se pretende o tombamento;
- II** - Endereço do bem, se imóvel; ou do local onde se encontra, se móvel;
- III** - Delimitação da área objeto do tombamento, quando conjunto urbanístico, sítio ou paisagem natural;
- IV** - Nome e endereço do proprietário do bem;
- V** - Identificação completa, inclusive endereço do requerente;
- VI** - Fotografias, mapas, informações culturais que justifiquem o pedido;
- VII** - Certidão de matrícula atualizada do imóvel expedida pelo cartório do Registro de Imóveis da circunscrição a que pertence o bem imóvel objeto do requerimento.

Parágrafo Único – Sendo o proponente proprietário do bem objeto do tombamento, deverá instruir o requerimento com documento hábil de comprovação da sua propriedade.

Art. 12 – Caso o requerimento esteja incompleto, será dado prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende o requerimento, decidir pelo arquivamento ou providenciar a instrução processual com os elementos faltantes.

Art. 13 – A abertura de processo de tombamento assegura, provisoriamente, ao bem em exame, o mesmo regime de preservação dos bens tombados, até resolução final do procedimento.

Parágrafo Único – No caso de tombamento de bem imóvel, o órgão da administração responsável pelo tombamento determinará averbação no registro de imóvel competente, da tramitação do procedimento de tombamento, fazendo inscrever o direito de preferência em favor da municipalidade, em caso de alienação, e inalterabilidade do objeto nos termos do art. 34 desta Lei.

Art. 14 – O ato de abertura do procedimento de tombamento será publicado no órgão de imprensa oficial, contendo elementos necessários à caracterização do bem objeto da preservação provisória.

Art. 15 - Dar-se-á ciência da abertura do procedimento de tombamento ao órgão municipal de cultura, ao Ministério Público Estadual e ao conselho Municipal de Cultura.

Art. 16 – A eventual desistência quanto ao pedido original de tombamento não importa em arquivamento automático do procedimento, devendo a administração municipal processar o pedido, na forma prescrita nesta Lei, até decisão final sobre a proteção do patrimônio.

Seção III – Da resposta

Art. 17 – Em face da notificação de tombamento, o detentor e/ou proprietário do bem disporá de um prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua anuência ou impugnação ao tombamento, devendo apresentar todo tipo de prova que corroborem sua manifestação nesta oportunidade, sob pena de preclusão.

Parágrafo único - Conta-se o prazo para resposta da juntada aos autos do comprovante de notificação do proprietário.

Art. 18 – Tem legitimidade para impugnar a pretensão de tombamento além do proprietário, o locatário, o compromissário comprador, o legatário ou cessionário, a partir do momento em que tomarem ciência do procedimento de tombamento.

Art. 19 – Acaso haja a apresentação de impugnação, será facultado o exercício do contraditório ao órgão ou pessoa de que houver emanado a iniciativa do tombamento, para que possa se manifestar a respeito do teor da impugnação.

Art. 20 – O órgão municipal fará juntada da resposta, assim como das manifestações tratadas no art. 19, aos autos de tombamento.

Seção IV – Da avaliação técnica

Art. 21 – Independentemente de impugnação, no prazo de 7 (sete) dias após a juntada aos autos da resposta ou do decurso do prazo, será determinada a realização de avaliação técnica do bem em questão, por comissão de peritos, em número não inferior a 02 (dois), nomeados pelo órgão municipal responsável pelo procedimento, de reconhecida competência técnica, assinando-lhe prazo de 15 (quinze) dias úteis para elaborar laudo circunstanciado de avaliação do bem.

Art. 22 - Para desempenho da função os peritos podem utilizar-se de todos os meios necessários, como realização de audiência, solicitação de documentos e outros registros ao proprietário, a terceiros, às entidades privadas ou aos órgãos públicos, bem como realizar inspeção local.

Art. 23 – Será notificado do laudo técnico, o proprietário e/ou detentor do bem, o subscritor do requerimento de tombamento e o representante do Ministério Público Estadual.

Art. 24 – Sobre o laudo técnico da avaliação poderão se manifestar os interessados no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência do seu teor.

Seção V – Da decisão

Art. 25 – A FUNCESPP, ou o órgão responsável pela condução do procedimento de tombamento, encaminhará o procedimento ao Conselho Municipal de Cultura, que emitirá parecer no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento.

Art. 26 – A FUNCESPP, após o recebimento do parecer do Conselho Municipal de Cultura, irão deliberar sobre a procedência ou arquivamento do procedimento de tombamento do bem, devendo fundamentar sua decisão do ponto de vista técnico, bem como à luz das informações apresentadas no curso do procedimento.

Art. 27 – Acaso a deliberação seja pelo não tombamento do bem, o procedimento será arquivado. Em sentido contrário, a FUNCESPP promoverá o encaminhamento da decisão ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para expedição do respectivo Decreto de tombamento do bem.

§1º - Reputa-se como tombado o bem, em caráter definitivo, quando da publicação do respectivo Decreto de tombamento.

§2º - No caso de imóveis, feita a inscrição, será determinado ao cartório do Registro Imobiliário que proceda a averbação definitiva desta condição à margem da matrícula do imóvel, advertindo-se de que tal averbação deverá constar nos sucessivos registros de transmissão.

§3º - Recaindo o tombamento sobre bem móvel, o registro será feito perante o Cartório de Títulos e Documentos desta Comarca.

Art. 28 – A decisão da FUNCESPP, ou do órgão competente pela condução do procedimento de tombamento, será publicada no Diário Oficial, semprejuzo do Decreto condizente, devendo constar da publicação a descrição exata do bem objeto do tombamento, bem como as obrigações específicas do proprietário decorrentes desta decisão, acaso existentes.

Art. 29 – Serão notificados da decisão proferida no procedimento de tombamento, o proprietário e/ou detentor do bem, o representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, o subscritor do requerimento de abertura do procedimento, o Conselho Municipal de Cultura e a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores.

Art. 30 - As pessoas indicadas no artigo anterior, com exceção do proprietário do bem (vide art. 8º desta Lei), disporão do prazo de 30 (trinta) dias, constados da ciência da decisão, para interpor recurso, sem efeito suspensivo, endereçada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a fim de pleitear a reconsideração da decisão que determinou, ou não, o tombamento do bem, expedida pela FUNCESPP.

§1º - Compete ao Prefeito Municipal conhecer do recurso e proferir decisão final sobre o tombamento.

§2º - A decisão proferida em segunda instância de julgamento, pelo Prefeito Municipal, deverá seguir os mesmos parâmetros estabelecidos para a publicação da decisão em primeira instância.

Seção VI – Do Comitê Gestor de Tombamentos

Art. 31. Fica criado o Comitê Gestor de Tombamentos do Município e Ponta Porã, com objetivo de estabelecer diretrizes e ações necessárias à instrução de dossiê técnico sobre tombamentos, já realizados e futuros, do Município, com vistas à promoção e proteção do patrimônio histórico e cultural, nos termos dispostos nesta Lei.

§1º. Os membros do Comitê Gestor de Tombamentos do Município serão nomeados por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo e terá a seguinte composição:

I – 03 (três) membros titulares e suplentes da Fundação de Cultura do Estado de Mato Grosso do Sul (FCMS);

II – 02 (dois) membros titulares e suplentes da Fundação de Cultura e Esporte de Ponta Porã (FUNCESPP);

III – 01 (um) membro titular e suplente do Conselho Municipal de Cultura;

IV - 01 (um) membro titular e suplente da Secretaria Municipal de Educação Cultura, Esporte, Cultura e Lazer;

V - 01 (um) membro titular e suplente da Procuradoria Geral do Município de Ponta Porã;

VI - 01 (um) membro titular e suplente da Sociedade Civil.

§2º. As atribuições do Comitê Gestor de Tombamentos do Município de Ponta Porã, serão regulamentadas por Decreto, expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 32 - Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente da FUNCESPP, que poderá inspecioná-lo sempre que entender conveniente, sem obstáculos dos respectivos proprietários, responsáveis ou ocupantes, sob pena de multa correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Art. 33 – Na alienação do bem tombado deve o novo adquirente dar imediato conhecimento deste fato à FUNCESPP, em até 60 (sessenta) dias após a escrituração da aquisição, sob pena de arcar com uma multa correspondente à 10% (dez por cento) sobre o valor da venda, ainda que se trate de transmissão judicial ou *causa mortis*.

Art. 34 – O bem móvel tombado não poderá sair do Município de Ponta Porã, senão por curto prazo, desde que conte com prévia autorização da FUNCESPP para tanto, a ser solicitada por meio de requerimento escrito, o qual deverá especificar, ao menos, os seguintes aspectos:

I - O local para o qual o bem será transferido;

II - O período em que será retirado do Município;

III - A garantia, prestada por seguradora ou entidade financeira, que acautelará a segurança e integridade do bem;

IV - Laudo fotográfico que comprove a situação do bem, antes do seu traslado;

V - O instrumento que institui a responsabilidade dos indivíduos que irão guardar o bem, enquanto durar a sua ausência do Município.

§1º - O Município deverá se manifestar sobre o pedido de traslado do bem apresentado em até 05 (cinco) dias, sob pena de consentimento tácito.

§2º - Os bens móveis tombados não poderão ser retirados do Município por período superior a 06 (seis) meses, salvo expressa autorização em sentido contrário para tanto, concedida pela FUNCESPP.

Art. 35 - No caso de extravio, furto ou destruição da coisa móvel tombada, o proprietário, deverá dar conhecimento do fato a FUNCESPP dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arcar com uma multa correspondente à 50% do valor do bem ou 515 UFERMS, devendo prevalecer a de maior valor.

Art. 36 – Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados, transformados, reparados, pintados ou restaurados, sem prévia licença do Município de Ponta Porã para tanto, sob pena de seus proprietários arcarem com uma multa entre 300 (trezentos) e 700 (setecentas) UFERMS, a depender do dano ocasionado pela intervenção arbitrária, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

§1º – Havendo necessidade de preservar a área vizinha, aplicar-se-á a ela o disposto quanto ao bem tombado.

§2º - A inalterabilidade dos bens imóveis tombados, quando utilizados com finalidade habitacional, poderá ser relativizada mediante autorização da FUNCESPP, que decidirá pela plausibilidade e razoabilidade do pleito apresentado, à luz da art. 23, IX, da Constituição Federal e, no que couber, ao preceituado pela Lei Federal nº 11.888/2008, conforme regulamentação a ser expedida pelo Município.

Art. 37 – O proprietário do bem tombado que não dispuser de recursos para proceder as obras de conservação e reparação reclamadas, comunicará à FUNCESPP sobre a necessidade destas, sob pena de arcar com multa no valor do dobro do dano causado ao bem, pela falta de conservação.

Parágrafo Único - Consideradas necessárias as obras/intervenções em relação ao bem tombado, e comprovada a impossibilidade do proprietário em arcar com estas, caberá à FUNCESPP, segundo sua conveniência e análise, deliberar se executará as obras/intervenções as expensas do Município ou, ainda, providenciará para que seja feita a desapropriação do bem tombado.

Art. 38 – Os atentados cometidos contra os bens tombados são equiparados aos cometidos contra o patrimônio público, nos termos da legislação penal vigente.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DOS BENS IMATERIAIS

Art. 39 – O registro de bens históricos, artísticos e culturais de natureza imaterial de Mato Grosso do Sul será efetuado nos seguintes livros:

I – Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social da população;

III – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, artísticas, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV – Livro de Registro de Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Parágrafo Único – Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural do Município de Ponta Porã e não se enquadrem nos livros definidos acima.

Art. 40 – A propositura para instauração do processo de registro de bens culturais de natureza imaterial cabe aos seguintes legitimados:

I – órgãos e entidades públicas da área cultural;

II – qualquer cidadão;

III – sociedade ou associação civil;

IV – Fundação de Cultura e Esporte de Ponta Porã – FUNCESPP;

Art. 41 – A proposta de registro, devidamente justificada e instruída com a documentação necessária, será dirigida ao Diretor Presidente da FUNCESPP, que orientará o proponente, sempre que necessário, na montagem do processo.

Art. 42 - Conselho Municipal de Cultura manifestar-se-á, emitindo parecer sobre a proposta de registro do bem imaterial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 43 – A decisão do registro do bem imaterial emanada da FUNCESPP será publicada no Diário Oficial do Município, a fim de que possíveis interessados se manifestem.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação, a decisão juntamente com o processo devidamente instruído serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo, para edição de Decreto, declarando o bem imaterial como patrimônio histórico, artístico e cultural do Município de Ponta Porã, determinando sua inscrição no livro respectivo.

Art. 44 – Os bens patrimoniais de natureza imaterial inscritos serão reexaminados e relacionados em rol próprio a cada 10 (dez) anos.

Parágrafo Único – Negada a revalidação, será mantido o registro como referência cultural de seu tempo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 - A FUNCESPP manterá entendimentos com autoridades federais, estaduais e eclesiásticas, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, visando obter cooperação em benefício do patrimônio histórico e artístico do Município.

Art. 46 - A Administração Municipal comunicará o Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Cultural do Governo Federal, bem como o órgão estadual responsável pela preservação do patrimônio histórico, sobre o bem tombado pelo Município.

Art. 47 - Os negociantes de obras de arte, de qualquer natureza, e de manuscritos e livros antigos ou raros, obrigam-se a viabilizar um registro especial de seus acervos junto à FUNCESPP, à qual apresentarão, anualmente, relação completa de suas coleções.

Parágrafo Único – Os negociantes que porventura se neguem a apresentar o memorial do seu acervo, uma vez notificado para tanto pela FUNCESPP ou outro órgão público com atribuição para tanto, estarão sujeitos ao pagamento de uma multa diária de 10 (dez) UFERMS.

Art. 48 - Os agentes de leilão, quando pretenderem realizar alienação de bens de valor histórico ou artístico, deverão apresentar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a relação destes à FUNCESPP, sob pena de arcarem com multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do bem leilado.

Art. 49 - Apurado qualquer delito contra o patrimônio histórico, paisagístico e cultural do Município, será comunicado o Procurador Geral do Município que deverá representar criminalmente ao Ministério Público Estadual, consoante legislação penal em vigor.

Art. 50 - Em caso de culpa por deterioração da coisa tombada, imputável ao proprietário, será este intimado para a restauração, ou reconstrução.

Art. 51 – Nenhum auxílio será concedido pelo Município de Ponta Porã para se erigir qualquer monumento, sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pela FUNCESPP, ouvido o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 52 - O poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 53 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 3.513 de 11 de dezembro de 2006.

Ponta Porã, 30 de junho de 2.022.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

Previporã

PORTARIA N.º 056/22/PER.MÉD

EXTRATO DE PORTARIAS DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã – PREVIPORÃ, no uso de suas atribuições legais, vem dar publicidade acerca das decisões emanadas pela Perícia Médica Municipal - SEPEM - aos servidores e períodos abaixo relacionados, que passaram pela Perícia Médica no dia **01** de julho de 2022.

N.º	NOME	SECRETARIA	ESPÉCIE	PERÍODO
1.	ANA NOELIA ROMEIRO	SEC. DE EDUCAÇÃO	LIC.MÉDICA 14 DIAS	21/06/22 A 04/07/22
2.	ANACLETA GODOY DIAS	SEC. DE EDUCAÇÃO	LIC. MÉDICA 15 DIAS	21/06/22 A 05/07/22
3.	CARLOS ALEXANDRE COSTA SALINAS	SEC. DE SEG. PUBLICA	LIC.MÉDICA 05 DIAS	20/06/22 A 24/06/22
4.	CASSILA BRITO DOS SANTOS SOARES	SEC. DE EDUCAÇÃO	LIC.ACOMP. 05 DIAS	20/06/22 A 24/06/22
5.	CINTIA ELIZABETH PEREIRA VELILHA ESCOBAR	SEC. DE EDUCAÇÃO	LIC.MÉDICA 30 DIAS	21/06/22 A 20/07/22
6.	CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA	SEC. DE SAUDE	LIC.MÉDICA 14 DIAS	20/06/22 A 03/07/22
7.	ELZA SOUZA DE OLIVEIRA BORGES	SEC. DE EDUCAÇÃO	LIC.ACOMP. 22 DIAS	13/06/22 A 04/07/22
8.	ESMAIL DE FATIMA SILVA FLORENCIANO	SEC. DE SAUDE	LIC.MÉDICA 10 DIAS	22/06/22 A 01/07/22
9.	KEILA FRANCIELI DORNELES DE OLIVEIRA	SEC. DE EDUCAÇÃO	LIC.MÉDICA 04 DIAS	25/06/22 A 28/06/22
10.	LUCIANA ARAUJO ALVES FERNANDEZ	SEC. DE EDUCAÇÃO	LIC.MÉDICA 7 DIAS	21/06/22 A 27/06/22
11.	LUCIANA ARAUJO ALVES FERNANDEZ	SEC. DE EDUCAÇÃO	LIC.MÉDICA 4 DIAS	28/06/22 A 01/07/22
12.	LUZIA LEDESMA FERREIRA	SEC. DE SAUDE	LIC.MÉDICA. 05 DIAS	INDEFERIDO
13.	MARIA JOSE DA SILVA	SEC. DE EDUCAÇÃO	LIC.MEDICA 30 DIAS	17/06/22 A 16/07/22
14.	NILSON PEREIRA MORAES	SEC. DE EDUCAÇÃO	AUX. DOENÇA 90 DIAS	14/06/22 a 11/09/22
15.	OLAVO APARECIDO NUNES	SEC. DE SAUDE	LIC.MÉDICA 60 DIAS	14/06/22 A 12/08/22

Ponta Porã, 04 de julho de 2022

Fábio Augusto Martinez Caffarena

Diretor Presidente

Matrícula 022-02

PORTARIA N.º 055/22/PER.MÉD

EXTRATO DE PORTARIAS DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã – PREVIPORÃ, no uso de suas atribuições legais, vem dar publicidade acerca das decisões emanadas pela Perícia Médica Municipal - SEPEM - aos servidores e períodos abaixo relacionados, que passaram pela Perícia Médica no dia **30** de junho de 2022.

N.º	NOME	SECRETARIA	ESPÉCIE	PERÍODO
16.	ADRIANA MARIA DEALIS	SEC. DE EDUCAÇÃO	LIC.MÉDICA 30 DIAS	21/06/22 A 20/07/22
17.	ANGELITA LUZIA DOS SANTOS	SEC. DE SAUDE	LIC.MÉDICA 05 DIAS	24/06/22 A 28/06/22